



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13029/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02430/ 2018**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **SOCORRO SUELI URTIGA DE SOUSA**
    - 1.2.2. Matrícula: **6458 (119971)**
    - 1.2.3. Cargo: **Analista de Patologia Clínica**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.392 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **19/05/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31 de maio de 2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 167/169), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 49, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 57/61) pela notificação do Gestor do IPSEM para encaminhar a legislação que permitiu a incorporação da vantagem "adicional de insalubridade" aos proventos da servidora e a portaria no Cargo de Analista de Patologia Clínica.

Na primeira análise de defesa (fls. 84/87) a Unidade Técnica de Instrução novamente concluiu pela notificação do IPSEM para encaminhar o ato de admissão da segurada no cargo em que se deu a aposentadoria, qual seja, ANALISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA, bem como a documentação comprobatória de que a mesma, de fato, cumpriu as exigências do art. 115, § 3º, XVI da Lei Orgânica Municipal para fins de incorporação do adicional de insalubridade.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO